



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1233 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo 1780/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 715/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 715/2021, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), o qual “**Considera de Utilidade Pública a Associação Educacional e Recreativa Zumbi dos Palmares (AERZP)**”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A concessão da Utilidade Pública é um mecanismo de reconhecer os relevantes serviços prestados à comunidade alagoana. Não obstante, em consonância com o art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de Utilidade Pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a referida associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos mencionados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por conseguinte, em conformidade com a proposição legislativa a referida associação possui a finalidade de proporcionar aos seus associados meios de desenvolvimento educacional, bem como promover atividades de caráter desportivo para a comunidade do conjunto João Sampaio II e adjacência.

Com efeito, as ações desenvolvidas pela mencionada associação são atividades voltadas para eliminar as desigualdades de gênero, desenvolvimento de jovens e crianças, apoio às famílias, palestras formativas e informações relativas à saúde e desenvolvendo atividades em regime de coeducação, autoestima, socialização e afins.

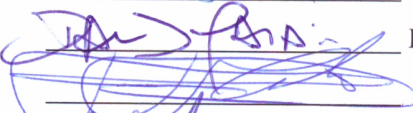
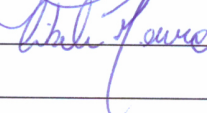
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA